



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500139-62.2024.8.26.0574, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante KENIO WILLIAN CAMARGO DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500139-62.2024.8.26.0574

Apelante: Kenio Willian Camargo Duarte

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Taquarituba

Voto nº: 5.865

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CIRCUNSTANCIADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C. C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO VOLTADO APENAS À REPRIMENDA IMPOSTA (ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA 'C', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO. TESE NÃO REGISTRADA NA ATA DE JULGAMENTO, A DENOTAR QUE SEQUER FOI EXPLORADA NO CURSO DOS DEBATES, COMO SERIA DE RIGOR. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO, QUE FOI DEVIDAMENTE SUBSCRITA E CONVALIDADA PELO DR. DEFENSOR. ACUSADO QUE, OUVIDO EM PLENÁRIO, SUSCITOU A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA EM SEU FAVOR. REPRIMENDA E REGIME PRISIONAL ADEQUADOS E MOTIVADAMENTE DOSADOS, REVELANDO-SE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 365/369), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Tadeu Trancoso de Souza, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Kenio Willian Camargo Duarte**,

qualificado nos autos, foi processado, pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando condenado ao cumprimento de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, insurge-se buscando apenas o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (págs. 418/423).

Processado e contrariado o apelo (págs. 426/428), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 438/440).

É o relatório.

O apelante foi condenado, diante do quanto deliberado pelo C. Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória:

“(...) no dia 23/03/2024, por volta das 14h15min, na rua Ernesto Vitório Dognari, nº 100, no Bairro do Aleixo, na cidade de Taquarituba, (...) agindo com animo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar AILTON CAMARGO MIRANDA, causando-lhes as lesões descritas no boletim médico de fls. 22 e laudo pericial de fls. 131/132, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consoante apurado, KENIO e ADALITON são primos. KENIO é usuário de drogas, conhecido dos meios policiais por diversos crimes e vinha praticando furtos em face de seu avô, Sr. Odorico, eis que residia “de favor” nos fundos da casa do idoso, que é genitor do ofendido AILTON. Neste cenário, na data dos fatos, o ofendido ADAILTON foi informado que KENIO estava novamente na casa de seu genitor Sr. Odorico,

quebrando objetos e dirigiu-se até lá. Ao lá aportar, ADAILTON chamou a atenção de KENIO sobre seu comportamento. Ocorre que, de inopino, KENIO sacou uma faca e desferiu golpes de faca na região do peito e cintura do ofendido, causando as lesões dispostas no relatório médico de fls. 22 e laudo pericial de fls. 131/132, empreendendo fuga, logo após. A polícia foi acionada e no caminho até o local dos fatos, deparou-se com o denunciado no interior de um veículo Siena, de modo que, ao constatar a aproximação policial, este empreendeu fuga, a pé, por área de mata, com as vestimentas ainda sujas de sangue (fls. 19/20 e 133/138), mas foi posteriormente localizado. A tentativa de homicídio deu-se por motivo fútil, eis que o denunciado o praticou em razão da vítima chamar sua atenção em decorrência dos crimes que vinha praticando contra o avô. O crime, ainda, se deu por recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois ao ser abordado pelo ofendido – que é seu parente – sacou repentinamente uma faca e desferiu uma série de golpes contra a vítima. Por fim, o homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a vítima foi socorrida pelos familiares e recebeu atendimento médico de maneira célere.” (pág. 141).

Isto posto, observados os limites de análise e valoração estabelecidos pela Súmula nº 713 do Pretório Excelso (“O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”) – uma vez que a insurgência defensiva se limita ao cálculo dosimétrico realizado –, o reclamo não comporta acolhimento.

É que, em que pese a insurgência defensiva, a pena fixada se revela incensurável.

Com efeito, pelos maus antecedentes do acusado (processo nº 0001287-92.2018.8.26.0187, condenação com trânsito em julgado para a Defesa em 07/02/2022 – pág. 261), a pena-base foi fixada na fração de 1/6 acima do mínimo legal, totalizando 14 (catorze) anos de reclusão.

Na etapa intermediária, pela reincidência reconhecida (processo nº 0000267-66.2018.8.26.0187, com trânsito em julgado para a Defesa em 16/07/2018, cuja pena ainda está por cumprir – pág. 262), bem como pela incidência da agravante atinente ao recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alínea 'c', do Código Penal), a reprimenda foi exasperada em mais 1/5, resultando em 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Malgrado a insurgência defensiva, incogitável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que referida tese não foi registrada na ata de julgamento (págs. 370/373), o que denota que a Douta Defesa não arguiu sua incidência no curso dos debates.

Ao contrário, constou que o Dr. Defensor requereu apenas o reconhecimento da legítima defesa e, em caráter subsidiário, a desclassificação para figura típica diversa, *verbis*:

“No início da palavra, o(a) Dr(a). Defensor(a) do(a) réu fez as saudações de estilo, terminando por pedir o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, desclassificação para o delito de lesão corporal.” (pág. 391).

Demais disso, também não houve requerimento de retificação da ata de julgamento. Ao revés, o Dr. Defensor subscreveu referido termo, convalidando seu conteúdo.

E consoante o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA

FASE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATES PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em relação ao reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea, foi asseverado expressamente pela Corte estadual que não houve debate dessa matéria perante o Tribunal do Júri, haja vista que ela não constou da ata de julgamento, na qual a defesa do paciente sustentou em plenário apenas a tese de negativa de participação (e-STJ, fl. 949). 3. Em assim sendo, verifico que o entendimento externado pelas instâncias de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que é firme no sentido de que "a atenuante da confissão espontânea só pode ser considerada na dosimetria da pena se debatida em plenário do Tribunal do Júri". Precedentes. 5. Desse modo, a pretensão formulada pela impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. 6. *Agravo regimental não provido.*" (STJ - AgRg no HC 964468 / GO, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 31/03/2025) (grifos nossos).

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a atenuante da confissão espontânea só pode ser considerada na dosimetria da pena se debatida em plenário, conforme exigido pela Lei n. 11.689/2008." (STJ - AgRg no HC 919239 / MG, Relator (a): Min. Messod Azulay Neto, T5 - Quinta Turma, DJe em: 09/12/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO RECONHECIMENTO. CONFISSÃO NÃO REGISTRADA EM ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível o reconhecimento da confissão espontânea quando ela for usada para a formação do convencimento do julgador. No Tribunal do Júri, a

alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou das indagações feitas aos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes. Assim, como a regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é a da íntima convicção, é imprescindível que a confissão ocorra perante o Conselho de Sentença ou que seja arguida pela defesa técnica durante o plenário. 2. No caso em exame, não foi registrado na ata de julgamento perante o Tribunal do Júri que o acusado confessou a prática delitiva ou que foi suscitada tese, nos debates, que pudesse ensejar a aplicação da atenuante. Desse modo, as instâncias ordinárias agiram em conformidade com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC nº 805.197/SP, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 14/06/2023) (grifos nossos).

Por outro lado, ouvido em plenário, o acusado suscitou uma excludente de ilicitude em seu favor, procurando fazer crer que teria agido em legítima defesa.

Na derradeira etapa, a reprimenda foi corretamente diminuída na fração de 1/3 em razão da tentativa reconhecida – patamar que não comporta ampliação, diante do extenso *iter criminis* percorrido, tendo em vista que o apelante praticou todos os atos ao seu alcance para consumir o delito e efetivamente golpeou a vítima por diversas vezes com a arma branca, sendo a vida do ofendido exposta a intenso risco –, resultando em 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Consoante se infere do laudo juntado às págs. 160/161, o ofendido: “(...) *foi submetido a laparotomia exploradora e drenagem de hemitórax direito com tubo. Permaneceu internado por 2 semanas, inclusive com 05 dias de UTI.*”, concluindo que: “(...) *o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pelo*

risco de vida”.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, os maus antecedentes e a reincidência, incensurável a fixação do regime prisional fechado para início do cumprimento, que se revela compatível também com a gravidade concreta da conduta.

Por todo o exposto, não se verificando qualquer erro técnico ou excessivo rigor na dosimetria, a punição deve ser mantida, tal como estabelecida na origem.

Por fim, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (*EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24*).

Ressalto, ainda, que o prequestionamento é direito da parte e, portanto, prescinde de prévia manifestação do Tribunal no tocante à decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, preservando-se, assim, a r. sentença condenatória e a decisão do E. Tribunal do Júri.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora